



PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE NÚMERO 028 DE 01 DE MARÇO DE 2021.

PARECER Nº 029/2021-PROJUR

Referente: Pregão presencial para registro de preço

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Parecer referente a processo licitatório de Pregão Presencial número 000010/2021-PMON, para eventual aquisição de refeições preparadas (marmitex, self service e por quilo).

EMENTA: Contratação de empresa para eventual aquisição de refeições preparadas (marmitex, self service e por quilo), para atender as necessidades da prefeitura e demais secretarias no município de Ourilândia do Norte.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica referente a processo licitatório de Pregão presencial para registro de preços número 000010/2021-PMON, que visa à contratação de empresa para eventual aquisição de refeições preparadas (marmitex, self service e por quilo), para atender as necessidades da prefeitura e demais secretarias no município de Ourilândia do Norte, veio a esta Procuradoria Jurídica para análise.

2. À vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a contratação acima especificada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob o número 000022/2021-PMON.

3. Face a autorização e autuação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço e, uma vez elaborado e confeccionado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação (art.40 da lei n.º 8.666/93), obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Procuradoria Geral do Município da Ourilândia do Norte, Estado do Pará, para PARECER.

4. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal n.º 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o breve relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

7. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

8. Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

9. Consta, ainda, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital.

10. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo Registro de Preços, o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua aquisição é projetada para uma futura contratação.

11. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado serviço registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA.

12. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo Decreto Nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001.

13. Desta forma examinada a referida ata e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei federal nº 8666/93.



III - CONCLUSÃO:

14. Diante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade de realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais por estarem presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

15. Isto posto, restituam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer, para que remeta ao departamento competente para providências cabíveis.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 01 de março de 2021.

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2021